

Recurso Especial Cível nº 0056795-84.2024.8.19.0000

Recorrente: RAQUEL SOUZA DE BARROS

Recorrida: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, às fls.46/62, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal interposto em face do acórdão, proferido pela Décima Quinta Câmara de Direito Privado de fls.27/34, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. QUESTÃO REFERENTE À LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO PARA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE FOI AFETADA PELO STJ (TEMA 1242). INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA O JULGAMENTO DO RECURSO, POIS A DETERMINAÇÃO DO STJ DE SUSPENSÃO ABRANGE APENAS RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO QUANDO HOUVER OMISSÃO DO ÓRGÃO JULGADOR OU MESMO ERRO. NO CASO EXAMINADO, A SENTENÇA FOI CLARA E EXPRESSA QUANTO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, E CONTRA ELA NÃO HOUVE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR NENHUMA DAS PARTES. INADIMISSÍVEL A MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS E/OU PERCENTUAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 502 E 508 DO CPC.

IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA QUE É GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE (ART. 5º, INCISO XXXVI). JURISPRUDÊNCIA DA CORTE CIDADÃ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta a violação ao artigo 85, §6º-A e §8º-A, nos termos da Lei Federal 14.365/2022. Relata que, em decisão o juízo acolheu a impugnação, fixando os honorários sucumbenciais pela condenação, afastando a incidência honorária mínima defendida pelo §8-A sob alegação de afronta a coisa julgada.

Alega dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fl.66.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão que manteve a sentença, a qual reconheceu a coisa julgada, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Colhe-se da fundamentação do acórdão recorrido:

“A sentença proferida pelo Juízo de 1ª instância foi clara e expressa quanto ao critério de cálculo dos honorários de sucumbência (10% do valor da condenação) e contra ela não houve a interposição de qualquer recurso por nenhuma das partes.

Sendo assim, não pode a Agravante, após o trânsito em julgado da sentença referida, pretender a modificação da base de cálculo dos honorários e/ou percentual, pois a questão resta preclusa, nos termos dos arts. 502 e 508, ambos do CPC, in verbis:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.” “Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.” (fl.31)

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO

RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no AREsp n. 2.329.449/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)"

No que se refere ao dissídio, resta prejudicada sua análise em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é cabível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

III - In caso, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.



(AgInt no REsp n. 2.019.258/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente